



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.721565/2017-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.052 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PREVIDÊNCIA OFICIAL
Recorrente CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas à comprovação ou justificação, sendo de se manter a glosa se o contribuinte não consegue comprová-las ou justificá-las, por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10730.721565/2017-90
Acórdão n.º **2002-000.052**

S2-C0T2
Fl. 121

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$1.100,10, vencido o Conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento parcial em maior extensão.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2015, ano-calendário 2014, tendo em vista a apuração de dedução indevida de despesas médicas e de previdência oficial.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.2/80), indicando a juntada de documentação comprobatória das despesas glosadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) negou provimento à Impugnação (fls. 98/103), em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2015

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação,
a juízo da Autoridade Lançadora.*

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

*De acordo com a documentação constante dos autos, bem como
de acordo com a legislação qu*

Cientificado dessa decisão em 16/10/2017 (fl.105), o contribuinte formalizou, em 31/10/2017 (fl.106), Recurso Voluntário (fls. 106/116), no qual apresenta as seguintes alegações:

- em relação à glosa de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$14.186,93, diz que apresentou o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, consignando o valor declarado. Alega que é a fonte pagadora, responsável pela informação, quem deve responder pela questão, não devendo fazer o contribuinte de vítima, caso efetivamente haja erro.

Argumenta que, mesmo tendo ocorrido erro, o governo federal foi o beneficiário do equívoco, visto que descontado valor acima, o INSS foi recolhido a maior.

- em relação à glosa do prestador Marcelo Mendonça de Oliveira, no valor de R\$4.800,00, indicou nos extratos as operações de saques e recibos de retiradas, entendendo ter ficado evidenciado que efetuava os pagamentos em dinheiro, de forma semanal.

Indica juntada de declaração do prestador do serviço e planilhas demonstrando a disponibilidade para quitação dos serviços em espécie.

Explica que desenvolveu inúmeros problemas posturais em função de sua atividade profissional. Como seu filho mora na mesma rua, utiliza seus serviços de três a cinco vezes por semana para minimizar os incômodos causados pelo decorrer do tempo.

Acrescenta que não possui prescrição médica indicando a necessidade de fisioterapia e que, agora, médico algum poderia atestar sua necessidade no passado.

- em relação à despesa de R\$3.100,00, efetuada também com Marcelo Mendonça de Oliveira, faz referência aos saques e recibos de retiradas já mencionados. Acrescenta que os pagamentos foram efetuados em dinheiro.

Explica que sua dependente é portadora de artrite reumatóide, exigindo uso de medicamentos bem como de atendimento fisioterapêutico continuado. Acrescenta que a facilidade de ter um profissional em família evita deslocamentos dolorosos e incômodos.

Também não possui prescrição médica para a dependente.

- Tece explicações acerca de despesas informadas na Declaração de Ajuste do ano-calendário 2013 e que não foram acatadas por terem sido quitadas no ano-calendário 2014.

Em relação ao valor de R\$100,10, pago ao laboratório Fleury, informa que já regularizou a situação dessa despesa para aquele ano, mediante recolhimento de DARF.

No tocante ao valor de R\$1.000,00, não acatado pelo Acórdão DRJ nº 12-90.973, explica que se trata de valor que compõe recibo datado de 2013, mas que foi quitado em cinco cheques. Acrescenta que o beneficiário declarou a receita em 2013.

Requer a incorporação desses valores, de R\$100,10 e R\$1.000,00, na apuração do imposto.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.91).

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas e de contribuição à previdência oficial.

Despesas Médicas

A autoridade fiscal glosou as despesas declaradas com Marcelo Mendonça de Oliveira, em benefício do contribuinte (R\$7.200,00) e de sua dependente (R\$4.800,00), a DRJ/RJO manteve suas glosas nos seguintes termos:

A Autoridade Lançadora assim dispôs à fl. 08 da Notificação de Lançamento em análise: “Dedução indevida de despesas médicas, intimado pelo TIF EFI 06 nº 83/2017, a comprovar o efetivo pagamento ao profissional Marcelo Mendonça de Oliveira CPF 079.814.527-75, o contribuinte não respondeu a intimação, ou seja não apresentou os documentos comprobatórios solicitados. Desta forma, foram glosadas tais despesas, visto que: todas as deduções estão sujeitas a comprovação ao a justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º). Não sendo suficientes, para esse fim a apresentação apenas de recibos, quando haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas.”

De acordo com o art. 80º do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 abaixo transcrito:

...

Neste momento deve ser salientado, que de acordo com o Termo de Intimação Fiscal EFl.06 nº 83/2017 já citado anteriormente, constante à fl. 44 do processo 10010.028046/0317-65 de Malha Fiscal do interessado, recebido pelo mesmo em 19/04/2017, vide AR de fl. 45, que o contribuinte foi intimado a apresentar:

Comprovantes originais e cópias do efetivo pagamento, por exercício, das prestações dos serviços realizados por: MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA, CPF 079.814.527-75,

....

- (cópias de cheques, ordens de pagamento, extratos bancários ou de cartões de créditos com as respectivas correlações entre os saques ou débitos e os recibos, pedidos de exames, prescrição de receitas, orçamentos e outros).

- Obs: caso os pagamentos tenham se dado em espécie e se tiverem como origem saques efetuados em contas bancárias, apresentar extratos bancários com as respectivas correlações entre os saques e os recibos, identificando e relacionando saques e recibos.

Com relação a despesa junto ao prestador Marcelo Mendonça de Oliveira CPF 079.814.527-75 Crefito 2-029690F, no valor de R\$ 4.800,00, o contribuinte anexou aos autos às fls. 69/80, cópia de 12 (doze) recibos, pagos pelo mesmo e referentes a sessões de fisioterapia realizadas de janeiro a dezembro de 2014, nas datas e valores a seguir: (fl. 69 31/01/2014 R\$ 400,00 ; fl. 70 28/02/2014 R\$ 400,00 ; fl. 71 31/03/2014 R\$ 400,00 ; fl. 72 30/04/2014 R\$ 400,00 ; fl. 73 31/05/2014 R\$ 400,00 ; fl. 74 30/06/2014 R\$ 400,00 ; fl. 75 31/07/2014 R\$ 400,00 ; fl. 76 31/08/2014 R\$ 400,00 ; fl. 77 30/09/2014 R\$ 400,00 ; fl. 78 31/10/2014 R\$ 400,00 ; fl. 79 30/11/2013 R\$ 400,00 ; fl. 80 31/12/2014 R\$ 400,00).

De igual forma, com relação a despesa junto ao prestador Marcelo Mendonça de Oliveira CPF 079.814.527-75 Crefito 2-029690F, no valor de R\$ 7.200,00, o contribuinte anexou aos autos às fls. 57/68, cópia de 12 (doze) recibos, pagos pela dependente do contribuinte, Sra. Maria Cristina Mendonça de Oliveira CPF 032.304.607-07 e referentes a sessões de fisioterapia realizadas de janeiro a dezembro de 2014, nas datas e valores a seguir: (fl. 57 31/01/2014 R\$ 600,00 ; fl. 58 28/02/2014 R\$ 600,00 ; fl. 59 31/03/2014 R\$ 600,00 ; fl.60 30/04/2014 R\$ 600,00 ; fl. 61 31/05/2014 R\$ 600,00 ; fl. 62 30/06/2014 R\$ 600,00 ; fl. 63 31/07/2014 R\$ 600,00 ; fl. 64 31/08/2014 R\$ 600,00 ; fl. 65 30/09/2014 R\$ 600,00 ; fl. 66 31/10/2014 R\$ 600,00 ; fl. 67 30/11/2013 R\$ 600,00 ; fl. 68 31/12/2014 R\$ 600,00).

O interessado em atendimento ao Termo de Intimação acima citado, anexou aos autos às fls. 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54 e 55, cópia de extratos bancários do contribuinte junto ao banco Itaú Agência 7041 Conta Corrente 02305-7, pertinente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014. O

contribuinte também anexou aos autos às fls. 17/33, cópia de extratos bancários junto ao banco Bradesco, pertinente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014.

Deve ser salientado, que o contribuinte não especificou se os pagamentos efetuados ao Fisioterapeuta Marcelo Mendonça de Oliveira foram feitos em espécie ou através de cheques, como solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

De igual forma, deve ser ressaltado que o contribuinte deveria ter anexado aos autos toda documentação solicitada no Termo de Intimação Fiscal, qual seja: pedidos de exames, prescrições de receitas, emitidas por médicos, indicando a necessidade de tratamento fisioterápico para o casal. O contribuinte não atendeu ao contido na Intimação Fiscal, não tendo anexado aos autos documentação alguma indicando a necessidade de tais tratamentos.

A apresentação de toda documentação exigida no Termo de Intimação Fiscal é reforçada pela peculiaridade do fato de que o Fisioterapeuta Marcelo Mendonça de Oliveira vem a ser filho do impugnante e de sua dependente, a Sra. Maria Cristina Mendonça de Oliveira. Em função do exposto, as glosas em questão devem ser mantidas.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o sujeito passivo informa que os pagamentos foram efetuados em espécie, elaborando planilha com indicação das retiradas mensais que demonstrariam a disponibilidade para quitação das consultas. Indica a juntada de declaração do profissional, ratificando essa informação. Em relação à dependente, informa que é acometida de doença, que demanda tratamento fisioterápico continuado.

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probatório absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos. (Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade. (Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao

contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento. (Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

No caso, por ocasião do procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal intimou o contribuinte para apresentação dos recibos e comprovação do efetivo pagamento, entre outras, das despesas declaradas com Marcelo Mendonça de Oliveira, não tendo havido resposta a essa intimação (fl. 8).

Em sua impugnação, o contribuinte juntou extratos bancários e os recibos emitidos pelo profissional, bem como elaborou demonstrativos de retiradas em suas contas bancárias.

A DRJ, em trecho destacado acima, manteve a glosa dessas despesas, apontando que o contribuinte não esclarecera se os pagamentos teriam sido efetuados em espécie ou em cheques e também não apresentara outros documentos solicitados na intimação, quais sejam, pedidos de exames, prescrição de receitas e indicação de tratamento. Ressaltou ainda que o profissional indicado é filho do contribuinte e de sua dependente.

Em seu recurso, o contribuinte informa que os pagamentos foram efetuados em espécie, juntando declaração do profissional e anexando novamente o demonstrativo de retiradas em suas contas. Em relação à dependente, acrescenta laudo médico de fl. 113.

Em relação a esse laudo, cabe observar que data de 15/3/2017 e dá notícia da existência da doença há mais de um ano. Entretanto, aqui está se analisando o ano de 2014, inexistindo comprovação da doença para esse período. Ademais, o laudo apresentado não prescreve tratamento fisioterápico, que é o que se quer comprovar no caso desses autos.

Como já defendi acima, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução, mormente como no presente caso, em que o profissional tem vínculo de parentesco com o contribuinte (filho) e este alega que os pagamentos se deram em espécie.

Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento.

No caso, não obstante o fato do somatório de todas as retiradas mensais serem suficientes para arcar com o valor das despesas questionadas, não há como relacionar a realização dos saques ao pagamento desses gastos.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Inexiste qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Acrescente-se que, na ausência de comprovantes bancários, poderia ter juntado prontuários e receituários médicos ou exames realizados, mas o contribuinte nada apresentou nesse sentido.

Por fim, importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado. O ônus da prova do direito constitutivo, no caso, é do contribuinte, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, na medida em que pretende deduzir de seus rendimentos tributáveis o valor pago a título de despesa médica.

Na ausência dessa comprovação, a glosa deve ser mantida.

O contribuinte pleiteia ainda a consideração na Declaração de Ajuste objeto destes autos das despesas nos valores de R\$100,10, com Laboratório Fleury, e de R\$1.000,00, com Leonardo Nicolau de Assis Castro, realizadas em 2014 e declaradas por ele na Declaração de Ajuste do ano-calendário 2013, objeto do processo 10730.721561/2017-10, que está sendo julgado na mesma sessão de julgamento do presente.

Em relação à primeira, ele não impugnou a glosa naqueles autos, tendo efetuado o recolhimento do imposto suplementar correspondente. Em relação à segunda, o contribuinte comprovou o efetivo pagamento, mas, como se deu em 2014, a DRJ/RJO manteve sua glosa. No julgamento neste Colegiado, foi mantida a decisão de piso.

Da análise desses dois processos, conclui-se que houve erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste, uma vez que o contribuinte incluiu as mencionadas despesas na Declaração de Ajuste do exercício 2014 e não na de 2015, que aqui se analisa, que seria o correto. É preciso deixar claro que o contribuinte não informou essas despesas na Declaração objetos destes autos (fl.85).

Assim, constatado o evidente erro de fato cometido, demonstrada a realização dessas despesas e com base no princípio da verdade material, entendo que o pleito do recorrente deve ser acatado.

Pelo exposto, devem ser restabelecidas despesas médicas no valor de R\$1.100,10.

Contribuição à Previdência Oficial

Nesse tocante, a decisão de piso consigna:

O contribuinte com intuito de comprovar a dedução declarada, anexou aos autos à fl. 12, cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte – Ano Calendário 2014, emitido por sua fonte pagadora, a pessoa jurídica Ipiranga Produtos de Petróleo S A CNPJ 33.337.122/0001-27, (natureza do rendimento 0588 – trabalho sem vínculo empregatício), onde consta Contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 15.635,72.

Ocorre, porém, que a Autoridade Lançadora assim dispôs à fl. 06, da Notificação de Lançamento em análise (fls. 04/10): “A contribuição previdenciária (INSS) do segurado contribuinte individual, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/2003, é de 11% (onze por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição (R\$ 4.390,18), em face da dedução permitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme deduzida corretamente nos meses de junho e setembro, no valor de R\$ 482,93, pela fonte pagadora Ipiranga Produtos de Petróleo S A CNPJ 33.337.122/0001-27).”

De fato, a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Dirf de fl. 95, emitida pela pessoa jurídica Ipiranga Produtos de Petróleo S A CNPJ 33.337.122/0001- 27 em nome do contribuinte, ratifica o disposto pela Autoridade Lançadora, ou seja, nos meses de junho e setembro de 2014, os valores de R\$ 482,93 a título de Previdência Oficial. Porém no mês de dezembro de 2014, consta o valor de R\$ 14.669,86 a título de Previdência Oficial, tendo sido glosado o excedente (R\$ 14.669,86 – R\$ 482,93 = R\$ 14.186,93).

Em momento algum o interessado afirmou que o valor da Previdência Oficial glosada, corresponderia por exemplo, a Contribuição Oficial referente a anos calendários anteriores, paga em atraso. O mesmo não anexou documentação alguma, a não ser a cópia do Comprovante de Rendimentos de fl. 12 acima citado. Face ao exposto, deve ser mantida a glosa lançada pelo Fisco.

Em seu recurso, o contribuinte defende que faz jus a deduzir o valor declarado, uma vez que está consignado no comprovante de rendimentos juntado. Acrescenta que mesmo que tenha ocorrido erro, o Governo Federal seria beneficiário do equívoco, recolhido a maior ao INSS.

O comprovante de rendimento encontra-se à fl. 12 e a DIRF da fonte pagadora, à fl. 95. Os documentos consignam que se trata de rendimento de trabalho sem vínculo empregatício.

Diante da legislação atinente à matéria, que dispõe que, no caso de segurado contribuinte individual, o limite máximo de salário de contribuição é R\$4.390,18, a autoridade fiscal procedeu à glosa do valor informado pelo sujeito passivo, em decorrência da discrepância dos valores informados por ele a título de contribuição à previdência oficial.

Em sua impugnação, o contribuinte juntou o comprovante de rendimentos, defendendo que faz jus a deduzir o valor consignado pela fonte pagadora.

Conforme reproduzido acima, a DRJ aponta que esse documento não se revela hábil a fazer a prova exigida, uma vez que a legislação de regência limita o valor da contribuição dos segurados individuais.

Mesmo após tomar ciência dessa decisão, o sujeito passivo insiste que o comprovante de rendimento é suficiente a comprovar seu direito e, ainda, que não houve prejuízo à Fazenda Nacional.

Processo nº 10730.721565/2017-90
Acórdão n.º 2002-000.052

S2-C0T2
Fl. 131

Não se trata aqui de perquirir se houve prejuízo ou não à Fazenda Nacional, mas verificar se a legislação de regência foi cumprida e se o contribuinte faz jus a deduzir o valor declarado.

No caso, o contribuinte não junta provas quanto ao seu direito a essa dedução, como, por exemplo, que o valor declarado incluiria contribuição de anos-calendário anteriores, como orienta a decisão da DRJ.

Diante disso, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$1.100,10.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez